

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos arts. 235, parágrafo único, e 237, VII, do RI/TCU, ratifico o despacho à peça 10, no sentido de conhecer a presente representação.

2. No mérito, assiste razão à unidade técnica quanto à procedência parcial do feito, relativamente a parte das exigências contidas no subitem 6.4.2 do Edital da Concorrência Pública 006/2012-Serviços, conduzida pela Eletrobrás Distribuição Piauí – EDP.

3. A fixação, no referido tópico do edital, de requisitos pontuais e detalhados de infraestrutura do escritório a ser contratado e de quantidades mínimas de cada tipo de profissional de apoio do respectivo quadro colide com a vedação expressa no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe, **in verbis**:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.* (grifei)

4. Outrossim, embora o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 autorize exigir das licitantes, para fins qualificação técnica, requisitos mínimos de infraestrutura e de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, tais exigências não podem extrapolar as condições mínimas necessárias à boa execução do contrato. Essa limitação é posta nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo. Seguem-se os dispositivos legais mencionados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

*§ 6º As **exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.* (grifei)

5. À luz dessas disposições, passo a analisar os requisitos fixados no subitem 6.4.2 do edital sob exame, assim descrito:

6.4.2. O licitante deverá apresentar declaração de que a sociedade manterá durante toda a execução do contrato estrutura física e funcional, conforme tabela abaixo:

Local	Mínimo de funcionários
Brasília/DF	<i>Dez advogados, 1 secretária, 1 mensageiro, 2 auxiliares de escritório.</i>
	Mínima estrutura física <i>Treze computadores com conexão na internet banda larga, interligados em impressora padrão, aparelho de fax, scanner, telefone, copiadora, sala de reunião para, no mínimo, dez pessoas, veículo para deslocamentos.</i>

6. Considero que parte dessas exigências constitui interferência desnecessária e não justificada na organização administrativa da empresa licitante, colidindo, portanto, com as precitadas normas da Lei 8.666/93.

7. Embora pareça razoável exigir um número mínimo de advogados alocados no escritório a ser contratado – pois isso se relaciona diretamente com a capacidade operacional necessária ao cumprimento do objeto –, as exigências referentes ao pessoal de apoio (1 secretária, 1 mensageiro e 2 auxiliares de escritório) não se justificam, porque os escritórios de advocacia, como quaisquer outros, devem ter preservada sua liberdade de auto-organização.

8. Nesse sentido, o escritório contratado pode optar pela terceirização de parte de suas atividades, a exemplo do serviço de mensageiro (e.g., por meio de empresa de *motoboys*), ou decidir pela alocação de estagiários para serviços de auxiliar de escritório e secretariado. Os serviços também podem ser realizados, por exemplo, por duas secretárias e apenas um auxiliar de escritório. Tais exemplos não esgotam as inúmeras possibilidades de organização interna das tarefas de apoio de um escritório de advocacia.

9. Conclusão semelhante se aplica a parte dos itens de infraestrutura exigidos no edital, com destaque para a exigência de “treze computadores (...) interligados em impressora padrão”. Não restou evidenciado, no autos, que os serviços só possam ser feitos com a alocação, no escritório, de “treze” computadores nem que eles devam ser “interligados em impressora padrão”. Podem-se utilizar, por exemplo, computadores portáteis pessoais (*notebooks*), para cada advogado, ou impressoras individuais e com características de impressão distintas.

10. Quanto ao “veículo para deslocamentos”, tal exigência também invade a liberdade de organização interna do escritório, porquanto nada impede, a juízo da empresa contratada, o uso de veículos próprios pelos advogados, de serviço terceirizado de *motoboys* e a contratação de táxis. Tais soluções dispensariam a alocação de um veículo para o respectivo contrato.

11. A par dessas considerações, aduzo que, a despeito das mencionadas exigências formuladas pela EDP, nada garante a plena disponibilidade dos recursos físicos e humanos, nos quantitativos mínimos fixados no edital, para a execução do contrato pretendido. Isso porque o edital não impede que a contratada compartilhe o uso de seus recursos físicos e humanos com as demandas de outros clientes. Tal conclusão se aplica ao número mínimo de computadores e de pessoal de apoio exigidos no edital, reforçando a desnecessidade desses requisitos no edital.

12. Em relação aos demais requisitos de infraestrutura (aparelho de fax; *scanner*; telefone, copiadora; e sala de reunião para, no mínimo, dez pessoas), pode-se considerar, com base na experiência comum, que eles são atendidos pela quase totalidade dos escritórios de advocacia de porte

adequado à execução do objeto pretendido pela EDP, que exigirá o acompanhamento de mais de 160 causas, segundo o histórico recente da contratante (§17 da instrução levada ao Relatório).

13. No que tange ao mínimo de 10 (dez) advogados exigidos no quadro funcional da licitante, a EDP definiu tal quantidade considerando, pelo menos, dois advogados “por frente de trabalho”, quais sejam: Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal (1ª instância) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5 x 2 = 10). Essa definição visou a garantir que “na ausência ou impedimento de um, haja sempre outro profissional que também lida com aqueles processos no seu cotidiano” (§ 16 da instrução).

14. A par disso, o subitem 21.1, letra “b”, do mesmo edital estipula a disponibilidade mínima, durante toda a execução contratual, de 3 (três) advogados “com qualificação igual ou superior àquela indicada na proposta técnica”, sob pena de rescisão da avença.

15. Considero esses critérios ajustados aos limites de razoabilidade e de proporcionalidade que limitam o poder discricionário da administração contratante.

16. Portanto, quanto às impugnações feitas ao subitem 6.4.2 do edital em comento, **considero procedente a representação no tocante às exigências de pessoal de apoio (1 secretária, 1 mensageiro, 2 auxiliares de escritório), de número mínimo de 13 computadores interligados em impressora padrão e de veículo para deslocamentos.**

17. Passo à segunda impugnação, consistente na alegada inexecutabilidade do preço de referência adotado no edital, de R\$ 19.500,00 mensais, em face da estrutura mínima exigida no subitem 6.4.2 do Edital.

18. Neste ponto, alinho-me às conclusões da unidade técnica, por considerar – como já afirmei – que os recursos humanos e materiais do escritório poderão ser compartilhados com as demandas de outros clientes. Assim, a exigência de um quadro mínimo de dez advogados não implica sua plena alocação ao contrato a ser firmado com a EDP. Só esse argumento já é suficiente para afastar a pecha de inexecutabilidade de preços sustentada pela representante.

19. Portanto, nesta questão a representação é improcedente.

20. Assentadas essas conclusões, acolho os argumentos da unidade técnica – apoiados nas informações trazidas pela unidade jurisdicionada – quanto à essencialidade dos serviços pretendidos. De fato, eventual lacuna no acompanhamento de processos judiciais pode ensejar prejuízos irreparáveis à EDP. Outrossim, os autos não trazem evidências de antieconomicidade do certame. Assim, acolho a proposta de continuidade, em caráter excepcional, da Concorrência Pública 006/2012-Serviços, vedando, contudo, a prorrogação do respectivo contrato.

21. A vedação de prorrogar o futuro contrato deve ser acompanhada das seguintes determinações à EDP, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

a) adote, com a devida antecedência, as medidas necessárias para que a nova licitação voltada à contratação de serviços de advocacia, em substituição ao contrato decorrente da Concorrência Pública 006/2012-Serviços, seja concluída tempestivamente, antes do término da vigência da avença anterior;

b) em respeito aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/93, ao elaborar o novo edital referido o item anterior, apenas inclua requisitos de habilitação técnica que sejam absolutamente necessários e suficientes para garantir os níveis mínimos de qualidade, segurança e eficiência na execução do futuro contrato, abstenendo-se, nesse sentido, de estabelecer requisitos inerentes a pessoal

de apoio do escritório a ser contratado, número mínimo computadores, forma de uso de impressoras e veículo para deslocamentos.

22. Cumpre à Secex-PI monitorar o cumprimento das determinações ora propostas, nos termos do art. 250, inciso II, **in fine**, do Regimento Interno deste Tribunal, submetendo o respectivo resultado a este relator, nos termos do art. 14 da Resolução 175/2005.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de agosto de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator